



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000989-84.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelado/apelante DIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor. Recurso da ré não conhecido por deserção, decisão mantida em sede de agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 6643

Apelação: 1000989-84.2023.8.26.0615

Apelantes: Divaldo Pereira de Almeida e Elektro Redes S.A.

Apelados: Divaldo Pereira de Almeida e Elektro Redes S.A.

Comarca: 1ª Vara Cível de Tanabi

MM. Juiz: TIAGO OCTAVIANI

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Autor sustenta ser indevida cobrança de R\$2.687,61 após lavratura de termo de ocorrência de inspeção (“TOI”) pela empresa de energia. Quer a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Respeitável sentença de parcial procedência. Julgado afastou a pretensão indenizatória.

Recurso de ambas as partes.

Empresa de energia insiste na improcedência; e, o autor quer a procedência do pedido de danos morais.

Débito impugnado no valor de R\$2.687,61. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito que perdurou de 12 de dezembro de 2020 a 20 de maio de 2023. Consumidor que possui anotações concomitantes de 2019 até os dias atuais. Inocorrência de dano moral. Matéria sedimentada pela Súmula 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Câmara.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

RECURSO DA RÉ QUE JÁ NÃO FOI CONHECIDO POR DESPACHO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, O QUE FOI MANTIDO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Divaldo Pereira de Almeida e Elektro Redes S.A.

Narra o autor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela ré por dívida com origem em Termo de Ocorrência de Inspeção (“TOI”) lavrado pela empresa ré que resultou na cobrança indevida de R\$2.687,61. Quer a declaração de inexigibilidade e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio respeitável sentença de parcial procedência que rejeitou a pretensão indenizatória (p. 331/333 e 514/515).

Recurso de ambas as partes.

A empresa requerida insiste na improcedência (p. 420/437).

O autor pugna pela procedência do pedido de danos morais (p. 518/525).

Contrarrazões pelo acolhimento das respectivas teses (p. 602/607 e 611/620).

Recursos tempestivos, sem recolhimento do preparo pelo autor em razão da gratuidade (p. 72), tendo sido recolhido pela empresa ré quantia insuficiente com determinação de complementação do valor do preparo (p. 700), sem atendimento (p. 711), o que culminou com a deserção e não conhecimento da apelação (p. 714) e não provimento do agravo interno que tratou da mesma questão (autos em apenso).

Informações dos órgãos de proteção ao crédito (p. 705/706 e 717).

É o relatório.

V O T O.

O recurso da empresa ré não foi conhecido em razão da deserção (p. 714) o que foi mantido no agravo interno **1000989-84.2023.8.26.0615/50000**.

A apelação do autor não comporta provimento.

Não merece acolhimento a pretensão de condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

O débito impugnado pelo autor na inicial tem o valor de R\$2.687,81 (p. 03, especificamente) e as informações dos órgãos de proteção ao crédito (p. 705/706 e 717) revelam que a anotação efetuada pela empresa ré perdurou de 18 de novembro de 2020 a 22 de maio de 2023 (p. 717, especificamente).

Durante este período, as informações dos órgãos arquivistas revelam a existência de outro apontamento em nome do autor concomitante ao efetivado pela empresa fornecedora de energia que perdura de 11 de novembro de 2021 até os dias atuais, além de outros que perduraram entre 2019 e 2020.

Assim, ainda que se admita ter sido ilegítima a inscrição por parte da apelada, o pedido de indenização por danos morais é improcedente, pois há orientação jurisprudencial sedimentada pela Súmula 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Em casos semelhante, esta Colenda 27ª Câmara se posicionou pelo afastamento da pretensão indenizatória:

EMENTA: AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C. DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS". Demandante que alega prejuízo por cobrança indevida da prestadora do serviço de telefonia, em razão da inclusão de seu nome na plataforma de renegociação de débitos "Quero Quitar", por dívida indicada, vencida no ano de 2017. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento integral do pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização moral, pugnando ainda pela majoração da verba honorária sucumbencial. APELAÇÃO da ré, que insiste na total improcedência, com pedido subsidiário de redução da verba honorária sucumbencial. EXAME: Cobrança de dívida prescrita. Embora entendimento que vinha sendo adotado em casos similares, esta Magistrada passou a reconhecer a inexigibilidade da dívida prescrita também na esfera extrajudicial. Aplicação dos artigos 189 e 206, § 5º, inciso I, ambos do Código Civil. Inexigibilidade da dívida que bem declarada. Inclusão do nome do autor, em decorrência dessa cobrança indevida, no Serviço "Serasa Limpa Nome", que se equipara a cadastro negativo no mercado de crédito. **Notícia de preexistência de restrições ao crédito do autor, sem indício de irregularidade, que afasta a configuração do dano moral indenizável. Aplicação da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça.** Verbas sucumbenciais corretamente aplicadas. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS (TJSP; - Apelação Cível 1000095-96.2023.8.26.0619 - Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 27ª Câmara de Direito Privado - 31/07/2023).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito pela prescrição c/c pedido indenizatório por danos morais. Recurso de apelação provido, com a procedência da ação. Embargos declaratórios opostos pela ré, pugnando pela aplicação da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, afastando a indenização por danos morais. EXAME: Aplicação necessária da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Indenização por danos morais afastada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1068079-42.2022.8.26.0002 - Relatora: Celina Dietrich Trigueiros - 27ª Câmara de Direito Privado - 27/07/2023).

EMENTA: Prestação de serviços. Ação de indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência e inexigibilidade. Alegação de cobrança indevida que ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao débito. Ação julgada improcedente. Apelação do autor. Renovação dos argumentos iniciais. Argumentação de que os serviços não foram prestados conforme as faturas apresentadas. Alegação de foi negativado devido à má prestação de serviços por parte da ré. Não acolhimento. Autor que não se desincumbiu, portanto, do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do pedido inicial

(art. 373, I, do Cód. Proc. Civil). **Pedido de condenação por danos morais. Insistência na ocorrência de abalo moral. Danos morais não configurados. Aplicação da Súmula 385 do STJ no sentido da anterior existência de protestos em nome da autora. Inversão do ônus sucumbenciais: descabimento. Necessidade de arbitramento de honorários recursais. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação (TJSP - Apelação Cível 1073859-94.2021.8.26.0002 - Relator: Luís Roberto Reuter Torro - 27ª Câmara de Direito Privado - 20/07/2023).**

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**

O autor não foi condenado a pagar honorários no juízo de origem, razão pela qual não há possibilidade de arbitramento em grau recursal.

Este é o posicionamento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.** (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).

DARIO GAYOSO

Relator